



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO COREN-RJ Nº 55/2015

DISPENSAR O AJUIZAMENTO NAS EXECUÇÕES FISCAIS REFERENTES AOS DÉBITOS DAS ANUIDADES DE 2003 A 2011 COM VALORES INFERIORES A R\$ 5.000,000 E DOS VALORES INFERIORES A QUATRO ANUIDADES

O **Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren-RJ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a previsão constante do Regimento Interno do Coren-RJ,

CONSIDERANDO:

- a) O disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;
- b) O Parecer da ASSLEGIS nº 055/2014-L, do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen;
- c) O princípio da discricionariedade e o pacífico entendimento jurisprudencial;
- d) O acúmulo das execuções fiscais, bem como a racionalização do trabalho a ser realizado, de modo a tornar a atuação do Setor de Dívida Ativa eficiente, abordando aspectos que efetivamente merecem destaque e evitando desperdício de energia e material com questões já refutadas pelo Poder Judiciário;
- e) Tudo quanto foi deliberado na 468ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-RJ, realizada em 22/10/2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar o ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos das anuidades de 2003 a 2011 com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão legal constante do art. 7º da Lei nº 12.514/2011.

Parágrafo Único. É facultado ao Setor de Dívida Ativa requerer á Presidência autorização para o ajuizamento de futuras execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que entender ser indispensáveis.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º. Dispensar o ajuizamento das execuções fiscais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a quatro anuidades de cada categoria profissional, conforme previsão legal constante do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 3º. O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ, dentro do planejamento próprio, por meio dos setores competentes, diligenciará a proposição de medidas administrativas com vistas à regularização financeira do profissional, a serem adotadas em substituição às medidas judiciais não propostas pelo Setor de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, [data]

Presidente do Coren/RJ

Primeira Secretária do Coren/RJ